I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os mejos empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos" tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicurs curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Prof^a Dr^a. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSNACIONAIS E FRATERNIDADE: UMA ANÁLISE DAS SUPERVISÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

TRANSNATIONAL PUBLIC POLICIES AND FRATERNITY: AN ANALYSIS OF SENTENCE COMPLIANCE SUPERVISIONS INVOLVING BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Mateus Dantas de Carvalho ¹ Carlos Augusto Alcântara Machado ²

Resumo

O presente artigo científico tem a finalidade de analisar a constituição de políticas públicas transnacionais, isto é, aquelas concebidas por Organismos Internacionais, bem como examiná-las como mecanismos de concretização dos direitos humanos. Parte-se do princípio da fraternidade como instrumento de maximização dos direitos humanos e da relação de interdependência entre fraternidade e políticas públicas. Elegeu-se como lugar da pesquisa a Corte Interamericana de Direitos, com o foco nas supervisões de cumprimento de sentença que envolvam o Estado Brasileiro e a obrigação de instituir políticas públicas. A metodologia adotada foi qualitativa tomando por base os casos julgados pela Corte IDH.

Palavras-chave: Palavras chaves: políticas públicas transnacionais, Princípio da fraternidade, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to analyze the constitution of transnational public policies, that is, those conceived by International Organizations, as well as to examine them as mechanisms for the realization of human rights. It starts from the principle of fraternity as an instrument for maximizing human rights and the interdependent relationship between fraternity and public policies. The Inter-American Court of Rights was chosen as the research site, with a focus on supervision of sentence compliance involving the Brazilian State and the obligation to institute public policies. The methodology adopted was qualitative based on the cases judged by the IDH Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: transnational public policies, Fraternity principle, Inter-american court of human rights

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes.

² Doutor em Direito (Efetividade do Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014), Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará - UFC (1999)

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar a relação existente entre políticas públicas transnacionais e o princípio da fraternidade. O lugar da pesquisa escolhido foi a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Procedeu-se a realização de levantamento de jurisprudência no site da Corte IDH, limitando-se o estudo a focar nas supervisões de cumprimento de sentença que envolvessem o Brasil e que tivesse como objetivo verificar a implementação de uma política pública determinada pela Corte IDH.

O problema da pesquisa reside em verificar a incidência do princípio da fraternidade na formulação e implementação das políticas públicas formuladas na seara transnacional, no caso, a Corte IDH. Constitui objetivo deste texto analisar a efetividade de tais políticas públicas, apresentando ao leitor algumas problemáticas que precisam ser aperfeiçoadas para que se atinja a uma concretude de tais medidas, *ad exemplum*, a cooperação jurídica internacional vertical, o controle de convencionalidade e a abertura constitucional.

O artigo foi dividido em quatro itens temáticos. O primeiro, buscará compreender a fraternidade enquanto fundamento dos direitos humanos e a sua correlação com as políticas públicas. O segundo item analisará as políticas no âmbito da Corte IDH e o terceiro focará nas problemáticas decorrentes da efetivação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno, em especial das políticas públicas. O último capítulo foi reservado para o estudo das supervisões de cumprimento de sentença objetivando a implementação de políticas públicas determinadas pela Corte IDH.

A metodologia adotada foi qualitativa, tomando por base a análise de casos julgados pela Corte IDH nos termos antes delineados. Realizou-se revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, dissertações e teses, bem como análise documental, através de consultas a determinados tratados de Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988.

2 A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Como reflexão preliminar, estabelecer-se-ão fundamentos teóricos e filosóficos específicos, objetivando chegar-se a resolução da problemática a ser enfrentada pela presente pesquisa, qual seja, a aplicação do princípio da fraternidade nas decisões da Corte IDH, envolvendo políticas públicas.

Como bem diria Bonavides (2016), o fenômeno da constituição reside na limitação de poder do Estado. Da mesma forma, no direito internacional, o fenômeno da proteção internacional dos direitos humanos baseia-se na reanálise de um elemento até então onipotente nas relações internacionais, qual seja: a soberania dos Estados.

O papel do indivíduo na ordem jurídica internacional era diminuto ou inexistente. Nesse sentido, Isá e Oraá (2003, p. 9) refletem que "sólo los Estados eran sujetos de Derecho Internacional y, por lo tanto, sólo ellos eran susceptibles de ser titulares de derechos y obligaciones en la esfera internacional." Em sentido oposto, los individuos no ostentaban derechos; no eran sujetos, sino objetos del Derecho Internacional" (ISA, ORAÁ, 2003, p. 9).

A partir de 1945, com a Carta das Nações Unidas, o panorama começa a mudar³: passa-se a ter como valor a preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra e a reafirmação na fé dos direitos fundamentais do homem. Ademais, é criada a cooperação internacional econômica e social com o fito criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (Art. 55 da Carta de 1945)

٠

¹ "Somente os Estados eram sujeitos do Direito Internacional e, portanto, somente eles eram passíveis de serem titulares de direitos e obrigações na esfera internacional" (tradução livre)

² "Os indivíduos não tinham direitos; eles não eram sujeitos, mas objetos do Direito Internacional" (tradução livre)

André de Carvalho Ramos destaca: "o passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi a edição da Carta de São Francisco em 1945, que, além de mencionar expressamente o dever de promoção de direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu ser tal promoção um dos pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), então criada. No preâmbulo da Carta, reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres. Os artigos 55 e 56, por seu turno, explicitam o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos. É a Carta de São Francisco, sem dúvida, o primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais dos seres humanos, impondo o dever dos Estados de assegurar a dignidade e o valor de todos. Pela primeira vez, o Estado era obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro" (RAMOS, 2016, p. 32).

Isa e Oraá (2003, p. 21) advertem que: "analizadas someramente estas disposiciones, hoy en día podemos afirmar sin ninguna ambigüedad que las obligaciones de los artículos 55 y 56 de la Carta de las Naciones Unidas establecen auténticas obligaciones jurídicas en materia de derechos humanos tanto para la Organización como para todos y cada uno de los Estados Miembros, y no meras recomendaciones programáticas, como han sostenido ciertos Estados". ("Após uma breve análise dessas disposições, podemos afirmar hoje, sem nenhuma ambiguidade, que as obrigações dos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas estabelecem autênticas obrigações legais no campo dos direitos humanos, tanto para a Organização como para todos e cada um dos Estados-Membros, e não

Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui uma expansão da noção de direitos humanos trazida pela Carta de São Francisco de 1945⁵. Assim, os indivíduos passaram a ser reconhecidos e tutelados como sujeitos de direito internacional⁶. Nas palavras de Comparato (2019, p. 238), a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Outro fator importante reforçado pela Declaração de 1948 foi a ideia de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. A universalidade dos direitos humanos decorre de sua outorga a todas as pessoas humanas sem nenhum tipo de distinção⁷, a indivisibilidade aduz que os direitos humanos devem ser efetivados em sua totalidade e a interdependência exige que os direitos humanos devem ser satisfeitos em sua totalidade (SERRAGLIO, 2018).

Partindo dessa noção, os direitos humanos se expressam a partir de direitos de 1^a geração (civis e políticos), 2^a geração (econômicos, sociais e culturais) e direitos de 3^a geração (direitos de fraternidade/solidariedade)⁸. Isso não quer dizer que uma geração se sobrepõe a outra, pelo contrário, os direitos de primeira e segunda geração passam a se desenvolver

meras recomendações programáticas, uma vez que certos Estados mantiveram" - tradução livre)

Acesso em: 21 maio 2019.

⁵ "Para explicitar quais seriam esses "direitos humanos" previstos genericamente na Carta de São Francisco foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos" (RAMOS, 2016, p. 32)

Em que pese o posicionamento crítico de Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 23), para o qual÷, "La gran mayoría de la población mundial no es sujeto de derechos humanos, sino el objeto de los discursos de derechos humanos. Por tanto, hay que comenzar por preguntarse si los derechos humanos son eficaces para la lucha de los excluidos, los explotados y los discriminados, o si, por el contrario, la hacen más difícil". ("A grande maioria da população mundial não é um sujeito de direitos humanos, mas o objeto de discursos de direitos humanos. Portanto, é preciso começar perguntando se os direitos humanos são efetivos na luta dos excluídos, explorados e discriminados, ou se, pelo contrário, difícultam as coisas" - tradução livre)

Isa e Orrá (2003, p. 72) justificam: "lo cierto es que la Declaración revela una clara vocación de universalidad, es decir, pretende otorgar derechos humanos a todas las personas, sin ningún tipo de distinción [...] La Declaración, como vemos, se dirige al ser humano, a todos los seres humanos, no a un tipo determinado de persona" ("a verdade é que a Declaração revela uma clara vocação de universalidade, ou seja, visa conceder direitos humanos a todas as pessoas, sem distinção [...] A Declaração, como podemos ver, é dirigida ao ser humano, a todos seres humanos, não um certo tipo de pessoa"- tradução livre).

No particular, a reflexão desenvolvida por Carlos Augusto Alcântara Machado em sua tese de doutorado intitulada "A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal" (2014). Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf.

catalizados pelos direitos de fraternidade (MACHADO, 2014), direitos estes de terceira geração⁹.

Nas lições de Sayeg e Balera (2011), a liberdade inata, a igualdade inata e a fraternidade inata implicam em um feixe indissociável e interdependente. Portanto, não se pode falar em fraternidade sem a presença das liberdades fundamentais e dos direitos de cunho prestacional.

Em consequência disto, os direitos humanos estarão também enquadrados no realismo jurídico e não somente se interpretam, mas, particular e especialmente, se concretizam (SAYEG, BALERA, 2011, p. 117)¹⁰. Ainda na esteira do pensamento de Sayeg e Balera (2011), a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões é uma exigência da Lei Universal da Fraternidade

No Direito Internacional, a fraternidade é por vezes associada a à solidariedade, principalmente como mecanismo de cooperação entre países, sendo citada de forma expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nestes termos, como expressamente registrado na universal declaração, todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (Artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

A fraternidade também pode ser entendida por meio de um perfil mais crítico. Nesse sentido, Herrera Flores (2009, p. 109) entende que no conceito de fraternidade não se escondem propostas de tolerância abstratas, mas impulsos concretos de "solidariedade" e de "emancipação" que permitem a elevação de todas as classes domésticas ou civilmente subalternas à condição de sujeitos plenamente livres e iguais.

Os autores desenvolvem a teoria do jus-humanismo normativo referindo que para a compreensão e interpretação completas da norma, devem ser consideradas uma dimensão discursiva (texto), uma dimensão relacionada ao metatexto (realismo) e, por fim, uma dimensão ligada ao humanismo antropofilíaco (intratexto – direitos humanos). É também desenvolvido por Sayeg e Balera (2011) o conceito de humanismo antropofilíaco, isto é, um humanismo que não se confunde com o teocentrismo e tampouco com o antropocentrismo. Nesse sentido, acrescentam que o humanismo antropofilíaco é humanismo da fraternidade. Nos pensamentos de Paulo VI, citados pelos aludidos autores, esse tipo de humanismo não leva em conta os individualismos e egoísmos humanos, ao contrário, constitui-se um mecanismo multidimensional de concretização dos direitos humanos, nessa

225

perspectiva, os homens, são mais que iguais, são irmãos.

Nesse sentido, Ferreira Filho (2016, p. 64) reflete que tais direitos "são chamados, na falta de melhor expressão, de direitos de solidariedade, ou fraternidade. A primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade".

A propósito, é válido ressaltar que as políticas públicas se constituem em mecanismos de respeito e concretizador dos direitos de liberdade e igualdade (*sujeitos livres e iguais*). Nas dizeres da Campanha da Fraternidade, de 2019, desenvolvida anualmente pela Igreja Católica, sob a rubrica "Políticas Públicas e Fraternidade", existe uma profunda relação entre viver a fraternidade e construir uma sociedade justa e fraterna, assim sendo, "todo debate sobre Políticas Públicas é um debate sobre a fraternidade".

No próximo item, examinar-se-á a relação existente entre políticas públicas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando-se em conta as potencialidades das políticas públicas no âmbito do SIDH para a concretização e respeito de todos os direitos humanos.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A necessidade de concretização dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, decorre da obrigação imposta pela Lei Universal da Fraternidade (SAYEG, BALERA, 2019). Por conseguinte, torna-se necessário a utilização de mecanismos que garantam a satisfação plena de todos os direitos. Na presente pesquisa abordar-se-á a concretização de direitos materializados por políticas públicas.

Utilizando-se do raciocínio desenvolvido por Liberati, é de se considerar que as políticas públicas emergem no seio do chamado "Estado Social de Direito" e têm como objetivo precípuo a satisfação das necessidades e direitos da pessoa, *v.g.*, direito à liberdade,

Em consideração sobre o tema, acrescenta D. João Justino de Medeiros Silva, Arcebispo de Montes Claros: "A Campanha da Fraternidade não faz sombra ao sentido da quaresma. Antes, potencializa o apelo à conversão, ao identificar realidades pessoais e sociais que precisam ser iluminadas pelo Evangelho. Com certeza, todo debate sobre Políticas Públicas é um debate sobre a fraternidade. As Políticas Públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que estão previstos na Constituição Federal e em outras leis. O fiel que, na abertura da quaresma, se inclina para receber as cinzas precisa rever seu compromisso com a lealdade, com a justiça, com o próximo. E deverá erguer a cabeça para dialogar, compreender e descobrir ações que estão ao seu alcance para a construção de uma sociedade em que os mais necessitados sejam atendidos com prioridade". Disponível em: http://www.cnbb.org.br/fraternidade-e-politicas-publicas/. Acesso em: 21 de maio de 2019.

Nesse sentido, Liberati (2016, p. 83 e 86) explica que "sem a implementação das políticas públicas, o Estado Social não existe, pois sua razão de ser está voltada para a concretude dos direitos das pessoas na comunidade onde vivem [...] Em um Estado que se tornou social, a Administração, que, até então, era apenas considerada como agressiva dos direitos dos particulares, vai ser entendida como o principal instrumento de realização das novas funções e de satisfação das novas necessidades que são, agora, atribuídas ao Estado".

vida, educação, saúde, meio ambiente e etc.

Outra característica apontada por Liberati (2016) é a institucionalidade das políticas públicas, isto é, as políticas emergem dentro de um regime legal, institucional e constitucional. Todavia, com o processo de internacionalização dos direitos humanos e com a adoção de tratados internacionais de direitos humanos pelo Brasil na década de 1990, entre eles, o Pacto de San José da Costa Rica em 1992 e o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH em 1998¹³, passou-se a se visualizar um novo regime jurídico de políticas públicas, qual seja, o regime internacional ou transnacional.

O regime internacional de políticas públicas no âmbito do Sistema Americano de Direitos Humanos foi fruto da criação de esferas públicas transnacionais. Casos que somente eram discutidos no âmbito interno passaram a ter uma nova esfera de debate, desta feita a internacional.

Nas reflexões de Bernardes (2011), diferentes organizações da sociedade civil e diferentes movimentos sociais gradativamente formaram redes em torno do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com o objetivo primordial de levar ao conhecimento internacional a prática violação aos direitos humanos pelos Estados. Por conseguinte, a esfera transnacional tornou-se uma importante forma de negociação entre os Estados e os Atores da sociedade civil.

Com a formação de uma nova instância supranacional¹⁴, decorrente da institucionalização de tratados de direitos humanos no âmbito interno, criou-se a oportunidade para o pleno atendimento de todos os direitos humanos. Com efeito, os Estados não mais poderiam alegar a soberania como forma de escapar de suas obrigações internacionais, mesmo

_

fase".

Nesse sentido, Bernardes (2011, p. 138) reflete que: "com efeito, o governo queria dar credibilidade ao país, provando à comunidade internacional que havia completado a transição da ditadura para a democracia e que tinha iniciado um novo estágio econômico, social e político em sua história. A ratificação de tratados de direitos humanos era considerada um sinal eloquente dessa nova

Flávia Piovesan relata que, com a construção de um constitucionalismo regional transformador, é possível verificar importantes fatores ao longo do processo de democratização na região: "o crescente empoderamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu impacto transformador na região"; "a emergência de Constituições latino-americanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transições democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, a propiciar maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos"; e, ainda, "o fortalecimento da sociedade civil direitos justiça". Disponível luta por por na em: http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno 36 2016.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

porque, esses por vontade soberana comprometeram-se em cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem parte¹⁵.

Outro fundamento para o cumprimento das decisões proferidas pela instância supranacional, no caso a Corte IDH, reside no princípio da boa-fé. Bernardes (2011) exemplifica através do caso Loayza Tamayo vs. Peru, julgado pela Corte IDH em 1999, no qual restou consignado que:

[...] esta obligación corresponde a un principio básico del derecho de la responsabilidad internacional del Estado, respaldado por la jurisprudencia internacional, según el cual los Estados deben cumplir sus obligaciones convencionales internacionales de buena fe (pacta sunt servanda) y, como ya ha señalado esta Corte, no pueden por razones de orden interno dejar de asumir la responsabilidad internacional ya establecida (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999, p. 9)

Assim sendo, utilizando-se do pensamento desenvolvido por Bernardes¹⁷, pode-se estabelecer 03 (três) pontos que fundamentam a exigibilidade o reconhecimento de uma obrigação jurídica internacional de implementação das decisões do Corte IDH pelos Estados. Ei-los: a) A lógica proposta no Sistema Interamericano de direitos humanos é transnacional, isto é, não se subordina a interesses de determinado país (intergovernamental) ou ideologia¹⁸. Ademais, os juízes e comissionados possuem todas as garantias que possibilitam uma atuação de forma independente. Devem os magistrados integrantes da Corte IDH possuir a mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais (Art. 52 da CADH); b) O segundo argumento refere-se ao artigo 62 da CADH que contempla a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. Desse modo, os Estados devem declarar, de forma soberana, que aceitam a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou

Artigo 68 – 1, da CADH - "Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

Trecho da supervisão de cumprimento de sentença do caso Loayza Tamayo v. Peru. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_60_esp.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur15-port-marcia-nina-bernardes.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

Prova disso é que não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade. Ver, Art. 52, 2., da CADH.

aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. De igual forma, a competência da Corte está restrita declaração dos Estados Partes, devendo estes terem reconhecido a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial¹⁹; c) Por derradeiro, o conceito de reparação do dano na esfera transnacional, *in casu*, na Corte IDH, é mais amplo do que no direito interno, não consistindo apenas em indenização pecuniária às vítimas, mas também em medidas de não repetição, promoção de responsabilidade interna²⁰ e formulação de políticas públicas com vistas a efetivação dos direitos humanos.

Reconhecida a vinculação dos Estados às decisões proferidas pela Corte IDH, resta a discussão acerca da efetividade de tais decisões, em especial aquelas àquelas que determinam obrigações de fazer aos Estados, *v.g.*, formulação de políticas públicas. No próximo item, abordar-se-ão algumas problemáticas relativas a efetivação das políticas públicas determinadas pela Corte IDH, tais como, a necessidade de diálogo entre jurisdições e a adoção de controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário local.

4 PROBLEMÁTICAS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Considerando que o princípio da fraternidade impõe a realização dos direitos humanos em sua totalidade, e que as políticas públicas, fruto de determinações da Corte IDH,

-

Artigo 62 1., da CADH Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Danielle Candido de Oliveira aborda dois elementos acerca da responsabilidade internacional dos Estados. São eles, "o elemento objetivo (constituindo em uma ação ou omissão de um Estado em violação a uma obrigação internacional para ele estabelecida) e o subjetivo (a imputabilidade da conduta do Estado Violador)". Ressalta a autora que a responsabilidade internacional traz consigo o dever de reparar o dano causado. (Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-31072012-093742/pt-br.php. Acesso em: 27 maio 2019).

funcionam como um mecanismo de concretização desses direitos, serão examinados, neste item, elementos que precisam ser observados e aperfeiçoados pelos operadores do direito. É dizer: a cooperação jurídica vertical; o diálogo entre jurisdições e a adoção do controle de convencionalidade como prática pelos juízes brasileiros.

A cooperação jurídica internacional vertical pode ser definida como o conjunto de atos jurídicos processuais levados a efeito por autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado, com vistas a assegurar a efetividade das decisões interlocutórias ou definitivas oriundas de um tribunal internacional (VERGUEIRO, 2012).

Ainda nas lições de Vergueiro, o papel do Estado em relação as decisões proferidas pelos tribunais internacionais é de "longa manus", não cabendo, por conseguinte, perquirir acerca do mérito da decisão, mas apenas conferir sua exequibilidade e cumprir o que fora determinado.

As autoridades estatais, judiciária ou administrativa, possuem o dever de observar as regras de cooperação jurídica vertical. No raciocínio desenvolvido por Resende, em tese de doutorado²¹, o inadimplemento das decisões internacionais faz surgir a responsabilidade do agente público por improbidade administrativa. Nesse sentido:

A improbidade administrativa pressupõe, no âmbito da presente tese, uma agressão aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, notadamente quando vier a se expressar pelo desrespeito, pela omissão e pelo descumprimento das sentenças da Corte Interamericana, que atua, reitere-se, subsidiariamente, para tutelar importantes direitos humanos violados pelo Brasil e não assegurados pelo Poder Judiciário brasileiro [...] quando as autoridades nacionais deixam de satisfazer as sentenças da Corte Interamericana, elas estarão obstaculizando não somente a reparação de eventuais danos causados às vítimas, mas, notadamente, inviabilizando a eficiente proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito nacional (RESENDE, 2019, pp. 182/183)

Ainda na argumentação de Resende, outro ponto que reforça a ideia de responsabilização do agente público por improbidade administrativa se refere ao fato do sujeito passivo de improbidade administrativa não ser a vítima da violação de direitos humanos, mas sim a União porque eventual punição recairá sobre o Estado Brasileiro.

Acesso em: 27 maio 2019.

Argumento retirado da tese "O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico: diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da corte interamericana de direitos humanos". Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8527.

Logo, a obrigatoriedade da cooperação jurídica internacional vertical deriva da característica de *jus cogens* das normas relativas a direitos humanos e do *pacta sunt servanda* (princípio da boa-fé). No âmbito da Corte IDH, a cooperação vertical encontra-se disciplinada nos artigos 67 e 68 da CADH, que reforça ser a sentença da corte definitiva e inapelável, cabendo a Corte interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Com a publicação da sentença, as determinações ali constantes, inclusive aquelas relacionadas a políticas públicas, constituem em obrigações de fazer e/ou de pagar quantia certa às vítimas ou familiares. Vergueiro (2011) compreende que as obrigações decorrentes de uma decisão da Corte IDH se converte em uma obrigação de satisfação da União, considerando que, de acordo com a Constituição de 1988, caberá a mesma manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (Art. 22, I, da CRFB/88).

Outro elemento de extrema importância para a concretização das políticas públicas determinadas pela Corte IDH se refere ao diálogo entre jurisdições. Conforme anota Piovesan (2016), a necessidade de diálogo entre jurisdições nasce a partir da construção de um constitucionalismo regional integrador e com o processo de abertura constitucional para as normas de direitos humanos.

Nesse passo, acrescenta nas lições de Piovesan (2016, p. 15), "o sistema interamericano gradativamente se empodera, mediante diálogos a permitir o fortalecimento dos direitos humanos em um sistema multinível". Continua a autora acrescentando que o sistema multinível se materializa no diálogo existente entre sistemas nacionais (controle de convencionalidade e abertura constitucional) e a sociedade civil (legitimação social).

O processo de abertura constitucional pode ser definido como cláusulas de "incorporación y jerarquía a través de las cuales el DIDH adquiere nivel constitucional o supra legal, varios de los ordenamientos latinoamericanos tienen cláusulas de complementariedad, las cuales permiten la integración del DIDH en los catálogos constitucionale" (ALVARADO, 2015, p. 2). Nas ideias de MAC-GREGOR (2013, p. 547), o processo de constitucionalização do direito internacional (abertura constitucional) se resume

-

[&]quot;Incorporação e hierarquia através da qual o DIDH adquire nível constitucional ou supralegal, vários sistemas jurídicos latino-americanos possuem cláusulas complementares, que permitem a integração do DIDH nos catálogos constitucionais" (tradução livre).

em:

La progresiva aplicabilidad del derecho internacional de los derechos humanos en el ámbito interno de los Estados [...] Una de las manifestaciones más claras sobre esta constitucionalización del derecho internacional lo constituye otorgar jerarquía constitucional a los tratados internacionales en materia de derechos humanos

Na Constituição Federal de 1988 o processo de abertura constitucional ou de constitucionalização do direito internacional restou consignado no art. 5°, §§ 2°, 3° e 4°²⁴. O primeiro desses comandos constitucionais rege, como já destacado, que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (Art. 5°, 2°, da CRFB/88). O § 3°, a seu turno, possibilita que tratados internacionais de direitos humanos, se aprovados no mesmo rito das emendas constitucionais, adquirem caráter de norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal definiu que os tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito das emendas constitucionais serão incorporados ao ordenamento com caráter supralegal, ou seja, tais tratados estariam acima da lei ordinária e abaixo da Constituição²⁵. Eventual agressão aos direitos positivados em tratados de direitos humanos, sem o status de norma constitucional, estariam sujeitos ao controle de convencionalidade cuja a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (modalidade concentrada) ou de qualquer magistrado de primeiro grau (modalidade difusa).

O controle de convencionalidade consiste "en el examen de compatibilidad que siempre debe realizarse entre los actos y normas nacionales, y la Convención Americana

_

[&]quot;Na aplicabilidade progressiva do direito internacional dos direitos humanos na esfera doméstica dos Estados [...] Uma das manifestações mais claras dessa constitucionalização do direito internacional é conceder hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos" (tradução livre).

Art. 5º da CRFB/1988 - § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Julgamento do HC 95967/MS pelo Supremo Tribunal Federal- Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687. Acesso em: 28 maio 2019.

sobre Derechos Humanos²⁶ (CADH), sus Protocolos adicionales, y la jurisprudencia de la Corte IDH" (MAC-GREGOR, 2013, p. 531).

Ademais, a prática do controle de convencionalidade se constitui em uma obrigação a ser satisfeita por todos os juízes nacionais, respeitados os limites de sua competência, em afastar ou declarar a invalidade de uma norma inconvencional. Em outras palavras, significa deixar de aplicar uma norma que viole tratados de direitos humanos, protocolos e jurisprudência (decisões) da Corte IDH²⁷.

Ainda percorrendo os ensinamentos de Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o controle de convencionalidade, na modalidade difusa, como antes dito, deve ser exercido de oficio sem a necessidade que as partes no processo judicial solicitem. Outrossim, "se debe ejercer por "todos los jueces", independientemente de su formal pertenencia o no al Poder Judicial y sin importar su jerarquía, grado, cuantía o materia de especialización" (MAC-GREGOR, 2013, p. 568)²⁸.

Percebe-se, que a observância de mecanismos de cooperação jurídica internacional vertical, abertura constitucional e diálogo entre jurisdição, bem como a adoção controle convencionalidade como prática pelo Poder Judiciário, facilitam a concretização dos direitos humanos positivados e tutelados pelo Sistema Americano de Direitos Humanos. Consequentemente, garantem maior eficácia as decisões proferidas pela Corte IDH, em especial aquelas que determinam a implementação de alguma política pública, além de tudo, reforça a presença do princípio da fraternidade como valor jurídico tutelado no âmbito da Corte IDH e de todo SIDH.

"No exame de compatibilidade que sempre deve ser realizado entre atos e regulamentos nacionais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (tradução livre).

[&]quot;En realidad, lo que implica dicho "control" es la obligación de todos los jueces nacionales (como parte del Estado) de ejercerlo, de oficio, dentro del ámbito de sus respectivas competencias y regulaciones procesales [...] este ejercicio de compatibilidad lo puede realizar cualquier juez dentro de sus respectivas competencias, quedando reservada la "inaplicación" o "declaración de invalidez" de la norma inconvencional, exclusivamente a los jueces que dentro del sistema nacional tengan competencia para ello" (MAC-GREGOR, 2013, p. 535). "Na realidade, o que esse "controle" implica é a obrigação de todos os juízes nacionais (como parte do Estado) de exercê-lo, oficiosamente, dentro do escopo de suas respectivas jurisdições e regulamentos processuais [...] qualquer juiz dentro de suas respectivas competências pode executar, sendo reservada a "inaplicação" ou "declaração de invalidez" da regra incondicional, exclusivamente para juízes que no sistema nacional tenham competência para tal" (tradução livre).

[&]quot;Deve ser exercido por "todos os juízes", independentemente de ser membro formal ou não do Judiciário e independentemente de sua hierarquia, grau, quantidade ou assunto de especialização" (tradução livre).

5 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DETERMINADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No presente item, serão analisadas as decisões determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo a implementação de políticas públicas, em casos contenciosos em que o Brasil seja parte. Realizou-se uma pesquisa do tipo exploratória no site da Corte IDH, no campo consulta de jurisprudência, nas medidas de supervisão de cumprimento de sentença.

No caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil²⁹ foram adotadas como políticas públicas pela Corte IDH a obrigação do Estado Brasileiro em capacitar suas forças armadas na matéria de direitos humanos, bem como a publicação das disposições da sentença e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional.

Em relação ao último ponto, a Corte IDH determinou que o ato "deberá llevarse a cabo mediante una ceremonia pública, en presencia de altas autoridades nacionales y de las víctimas del presente caso y ser difundido a través de medios de comunicación" (CORTE IDH, 2014, p. 21)³⁰.

Relativamente à capacitação das forças armadas sobre direitos humanos, a sentença do tribunal internacional determinou a realização de "un plazo razonable, un programa o curso permanente y obligatorio sobre derechos humanos, dirigido a todos los niveles jerárquicos de las Fuerzas Armada" (CORTE IDH, 2014, p. 22)³¹.

O Estado brasileiro se manifestou que o curso de direitos humanos está sendo ministrado na disciplina de Ética Profissional Militar, além do mais, "afirmó que han sido capacitados con el curso de formación en derechos humanos durante el año 2013: "6.885 oficiales, 19.096 soldados y cerca de 87.000 soldados que prestaban servicio militar inicial

Informações coletadas na supervisão de cumprimento de sentença relativa ao caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

[&]quot;Deve ser realizado por meio de cerimônia pública, na presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso, e ser divulgado pela mídia" (tradução livre).

[&]quot;Um plano razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas" (tradução livre).

obligatorio" (CORTE IDH, 2014, p. 22)³².

Contudo, os representantes das vítimas informaram que este ponto da sentença ainda não fora cumprido. De igual forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sustentou que "el contenido de los módulos de enseñanza no parecería contemplar todos los temas dispuestos por la Corte y destacó la importancia de contar con información más detallada sobre la efectiva realización de los cursos [...]" (CORTE IDH, 2014, p. 23)³³.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou a importância do curso de Ética Profissional Militar, reconhecendo que o curso possui em seu conteúdo programático o ensino de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, tais como: "la Convención Americana, la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, entre otros, [...] "la jurisprudencia de la Corte Interamericana" (CORTE IDH, 2014, p. 24)³⁴.

Entretanto, a Corte IDH requereu ao Estado Brasileiro uma informação mais detalhada sobre a implementação do curso em todas as forças armadas, bem como solicitou informações acerca do caráter permanente e obrigatório do curso de direitos humanos. O procedimento de supervisão de cumprimento de sentença ainda se encontra aberto em relação a esta determinação.

Em relação a publicação da sentença pelo Estado brasileiro foi constatado pela Corte IDH o cumprimento integral da determinação, razão pela qual, no que atine a este último item, o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença foi arquivado.

Outra supervisão de cumprimento de sentença envolvendo o Brasil e a determinação de políticas públicas pela Corte IDH foi o caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil³⁵. Neste caso, foram determinadas algumas obrigações de fazer, entre elas, a realização de políticas públicas para a redução da violência e letalidade policial no Rio de Janeiro; a implementação de um

[&]quot;Afirmou que eles foram treinados com o curso de treinamento em direitos humanos em 2013: 6.885 oficiais, 19.096 soldados e cerca de 87.000 soldados que prestavam serviço militar inicial obrigatório" (tradução livre).

[&]quot;O conteúdo dos módulos de ensino parece não abranger todos os tópicos fornecidos pelo Tribunal e enfatizou a importância de obter informações mais detalhadas sobre a condução eficaz dos cursos" (tradução livre).

[&]quot;A Convenção Americana, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, entre outros, [...] "a jurisprudência da Corte Interamericana" (tradução livre).

Informações retiradas da sentença e da supervisão de cumprimento de sentença do caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

curso destinados a policiais civil do Estado do Rio de Janeiro sobre a atenção a mulheres vítimas de violência sexual; a oferta de tratamento psicológico; de saúde e o fornecimento gratuito de medicamentos às vítimas; o dever de publicar a sentença e o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional.

Com a abertura do procedimento de supervisão de cumprimento de sentença ficou constatado que o Brasil só cumpriu as obrigações de natureza pecuniária, enquanto relativamente às obrigações de fazer (políticas públicas) nenhuma delas foram cumpridas. O procedimento de supervisão encontra-se em aberto na Corte IDH (2019), aguardando que o Estado Brasileiro cumpra com o que fora determinado na sentença³⁶.

O caso Ximenes Lopes vs. Brasil foi julgado em julho de 2006³⁷. Quatro anos depois, em 17 de maio de 2010, foi iniciado o processo de supervisão de cumprimento de sentença com a finalidade de se verificar o cumprimento das obrigações determinadas ao Estado Brasileiro pela Corte IDH.

A obrigação de fazer determinada na sentença em questão foi materializada por meio da política pública de desenvolvimento de um programa de formação para o corpo médico, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e todas as pessoas que lidam com pessoas com doenças mentais "sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la Sentencia" (CORTE IDH, 2010, p. 1)³⁸.

A Corte IDH reconheceu que o Estado Brasileiro tomou diversas iniciativas de caráter geral relacionadas a saúde mental, contudo, não remeteu à corte um relatório pormenorizado acerca dos princípios que devem reger o trato das pessoas com deficiência mental, de acordo com normas e padrões internacionais. Por conseguinte, a corte determinou que:

reitera que resulta necesario que el Estado en su próximo informe se refiera única y concretamente a: i) las actividades de capacitación, en sus diversas

Informações retiradas da sentença e da supervisão de cumprimento de sentença do caso Ximenes Lopes X Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes 17 05 10.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

236

Conforme a última decisão, no processo de supervisão de cumprimento de sentença, proferida pela Corte IDH. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

[&]quot;Sobre os princípios que devem reger o tratamento de pessoas com deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre o assunto e as estabelecidas na Sentença" (tradução livre).

modalidades, desarrolladas con posterioridad al Fallo, dirigidas al personal vinculado a la atención de la salud mental en instituciones de la misma naturaleza de la Casa de Reposo Guararapes (supra Considerando 18), y cuyo contenido verse sobre "los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la [...] Sentencia", y ii) el número de participantes de dichas actividades (CORTE IDH, 2010, p. 3)³⁹.

O procedimento de supervisão de cumprimento de sentença do caso Ximenes Lopes vs. Brasil ainda se encontra em aberto, foi solicitado ao Estado brasileiro que adote todas as medidas necessárias para o efetivo cumprimento das determinações contidas na sentença que se encontram pendentes.

6 CONCLUSÃO

A fraternidade pressupõe o respeito e a promoção de todos os direitos humanos, sejam de primeira geração (liberdades fundamentais), bem como os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais). As políticas públicas se constituem em importante mecanismo de concretização dos direitos humanos e possui íntima relação com o princípio da fraternidade.

A lei universal da fraternidade reforça a necessidade do Estado de agir positivamente na prevenção de violações aos direitos humanos e no seu fomento. A instância transnacional surge como uma nova possibilidade de defesa dos direitos humanos, em especial, a Corte IDH vem em suas decisões, determinando a implementação de inúmeras políticas públicas transnacionais, tendo como maior objetivo o respeito aos direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

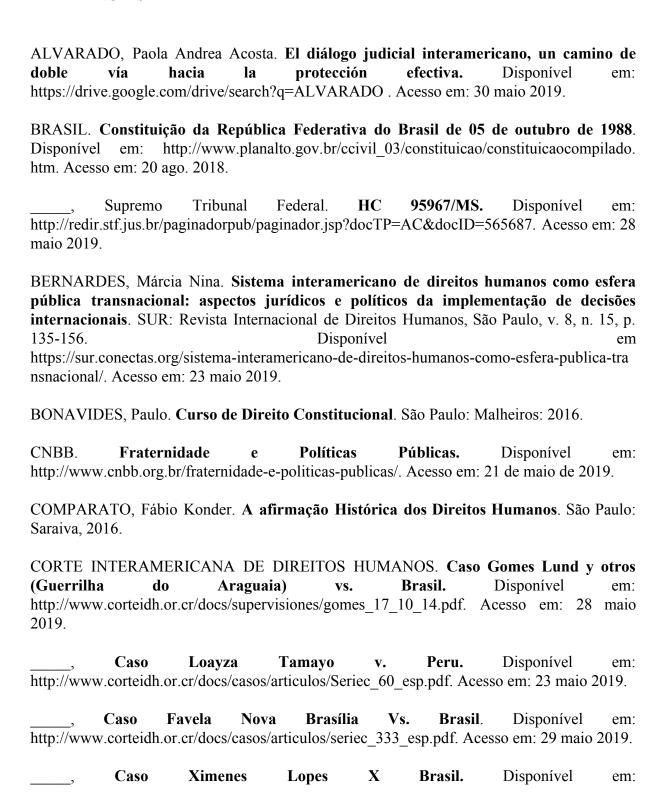
É nítido a incidência do princípio da fraternidade na formulação e implementação das políticas públicas formuladas na seara transnacional. Contudo, é necessário fortalecer os mecanismos de cooperação jurídica internacional vertical, conscientizando os agentes

_

[&]quot;Reitera que é necessário que o Estado, em seu próximo relatório, se refira unicamente e especificamente a: i) as atividades de treinamento, em suas diversas formas, realizadas após o julgamento, destinadas ao pessoal relacionado aos cuidados de saúde mental nas instituições de a própria natureza da Casa de Repouso Guararapes (supra Considerando a cláusula 18), e cujo conteúdo pode ser visto nos "princípios que devem reger o tratamento de pessoas com deficiência mental, de acordo com os padrões internacionais sobre o assunto e os estabelecidos em [...] Julgamento ", e ii) o número de participantes nas referidas atividades" (tradução livre).

públicos e os cidadãos acerca da obrigatoriedade de cumprimento das decisões oriundas da Corte IDH. É necessário também estimular os juízes brasileiros a adotarem o controle de convencionalidade como prática nos tribunais.

REFERÊNCIAS



http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

DHNET, Carta Nações Unidas. Disponível das em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm Acesso em: 23 abr. 2019. Americana Convenção de **Direitos** Humanos. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm. Acesso em: 23 abr. 2019. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em:

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016.

http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#25 Acesso em: 23 abr. 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ISA, Felipe Gómez. Oraá, Jaime. La declaración universal de derechos humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal.** Tese (Doutorado em Direito) - Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machad o.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el Nuevo paradigma para el juez mexicano.** In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.) Estudos avançados de direitos humanos: direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.627-705. Disponível em https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v9n2/art14.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

OLIVEIRA, Danielle Candido de. **A responsabilidade internacional do Estado por violação a normas protetoras de direitos humanos.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-31072012-093742/pt-br.php. Acesso em: 29 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano.** Disponível em: http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_36_2016.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. São Paulo:

Saraiva, 2016.

RESENDE, Augusto César Leite de. **O futuro do sistema interamericano de direitos humanos é doméstico : diálogo e cooperação entre ordens jurídicas como modelos de empoderamento da corte interamericana de direitos humanos.** Tese (Doutorado em Direito). Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8527. Acesso em: 27 maio 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SERRAGLIO, Priscila Zilli. O Conflitante diálogo entre Nacionalidade, Direitos Humanos e Estado Soberano. Erechim: Editora Deviant, 2018.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. **Implementação da cooperação jurídica internacional vertical**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06062013-162556/publico/tese_Luiz_Fabrici o T Vergueiro revisada final.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.